

O DIREITO DOS ANIMAIS FIGURAREM NO POLO ATIVO DE DEMANDAS JUDICIAIS *

EL DERECHO DE LOS ANIMALES A OCUPAR DEL POLO ACTIVO DE DEMANDAS JUDICIALES

THE RIGHT OF ANIMALS TO BE PLAINTIFF IN CIVIL CASES IN COURTS

Mariana de la Cruz Faxina¹

Vinicius Silva Nascimento²

Vicente de Paula Ataíde Junior³

Recebido em: 29 jul. 2021;

Aprovado em: 10 out. 2021.

Resumo: O presente artigo visa analisar uma temática em destaque no âmbito jurídico, a possibilidade de animais não-humanos figurarem no polo ativo de demandas judiciais. Buscar-se-á, em primeiro momento, compreender quais os pressupostos jurídicos desta modalidade de pretensão jurídica, bem como a maneira como se pode reconhecer os animais como sujeitos de direito e com capacidade de defender em juízo interesses próprios, em decorrência do princípio constitucional de acesso ao judiciário. Além disso, sem o intento de exaurir o tema, far-se-á uma análise doutrinária e jurisprudencial para que se possa verificar como vem sendo as primeiras reações a esta temática que é tão nova no âmbito jurídico. Por fim, após verificar o delicado cenário no qual o tema está inserido, analisar-se-á as vantagens em se atribuir capacidade de ser parte aos animais em juízo.

Palavras-chave: Direito Animal, Acesso à justiça, Dignidade Animal, Direitos Fundamentais Animalísticos.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar un tema destacado en el ámbito legal, la

* Artigo vencedor da 3ª edição do Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal conferido durante o 3º Congresso Latino-Americano e 6º Congresso Brasileiro de Bioética e Direito Animal (CLABBDA): em homenagem a Marita Gimenez-Candela.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Integrante do Programa de Extensão em Direito Animal da UFPR. Colaboradora Jurídica da Madeira Comércio Eletrônico S/A.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Integrante do Programa de Extensão em Direito Animal da UFPR. Colaborador Jurídico no Escritório Stadler Advocacia.

³ Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da UFPR. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela UFPR. Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Pesquisador do “EKO: Direito, Movimentos Sociais e Natureza” da UFPR. Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da UFPR. Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Animal (EAD), da Escola Superior da Magistratura Federal no Paraná - ESMAFE-PR/UNINTER. Juiz Federal titular da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

posibilidad de los animales a ocupar del polo activo de demandas judiciales. En un primer momento, se buscará comprender los presupuestos legales de esta modalidad de reclamo judicial, así como la forma en que los animales pueden ser reconocidos como sujetos de derecho y capaces de defender sus propios intereses ante los tribunales, como consecuencia de la normativa constitucional. principio de acceso al poder judicial. Además, sin ánimo de agotar el tema, se realizará un análisis doctrinal y jurisprudencial para que se verifique cómo han sido las primeras reacciones a este tema, tan novedoso en el ámbito jurídico. Finalmente, tras comprobar el delicado escenario en el que se inserta la temática, se analizarán las ventajas de atribuir la capacidad de ser parte de los animales y exigir en la corte.

Palabras clave: Derecho animal; Capacidad de ser parte de los animales; Dignidad animal, Derechos fundamentales de los animales.

Abstract: This article aims to analyze a theme highlighted in the legal field, the possibility of non-human animals to be plaintiff in civil cases in courts. Firstly, it will be sought to understand the legal presuppositions of this modality of legal claim, as well as the way in which animals can be recognized as subjects of law and capable of defending their own interests in court, as a result of the constitutional principle access to the judiciary. In addition, without the intention of exhausting the theme, a doctrinal and jurisprudential analysis will be carried out so that it can be verified how the first reactions to this theme, which is so new in the legal field, have been. Finally, after verifying the delicate scenario in which the theme is inserted, the advantages of attributing the ability to be part of animals and demanding in court will be analyzed.

Keywords: Animal Law; Animal capacity to be in court; Animal Dignity; Fundamental Animal Rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Animais não-humanos como sujeitos de direito; 3. Proteção aos maus-tratos e crueldade aos animais; 4. A capacidade dos animais não-humanos figurarem no polo ativo de demandas judiciais; 5. A atuação do Poder Judiciário no reconhecimento da dignidade e capacidade dos animais não-humanos; 6. Os avanços em relação à capacidade dos animais não-humanos serem partes em processos judiciais a partir do Projeto de Lei nº 145/2021; 7. Considerações finais; Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO:

A proteção aos direitos e garantias dos animais não-humanos é abalizada, principalmente, pelo Direito Animal, corrente jurídica e doutrinária que visa estabelecer um microsistema de proteção animalista. Nas palavras do professor Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, o Direito animal “do ponto vista do direito positivo, pode ser conceituado como “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Hoje, são diversas as legislações nacionais e internacionais que protegem os animais. No

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

Brasil, como veremos, a Constituição Federal de 1988 traz os direitos fundamentais como garantias previstas no ordenamento jurídico que objetivam possibilitar circunstâncias básicas como liberdade, dignidade, integridade física e igualdade a todos. Neste ponto, fica incerto se os direitos fundamentais previstos aos seres humanos também são resguardados aos animais.

Entretanto, a mesma Constituição prevê explicitamente que é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a preservação da fauna. Ainda, também delimitou de forma expressa o direito fundamental à efetiva garantia de acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV do texto maior. Trata-se da garantia fundamental ao direito de ação, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição. Este princípio constitucional permite a reivindicação dos mais variados direitos perante a jurisdição e visa garantir a atuação do Estado, mediante provocação do Poder Judiciário, órgão competente para prestar a tutela jurisdicional, visando a persecução de medidas efetivas para a solução de violações ou ameaças a direitos ou garantias fundamentais (RUIZ, 2018).

No entendimento do professor Dr. Daniel Braga Lourenço, há uma extensão de “*direitos fundamentais para os animais, na qualidade de sujeitos de direito, não havendo argumentos sólidos para que continuemos a diminuí-los à categoria meramente utilitarista de coisa ou objeto*” (LOURENÇO, 2008, p. 20). Por muito tempo, os animais foram tratados como seres que não demandavam em juízo, que deveriam ser apenas objetos no Direito, não seres com capacidade judiciária. No entanto, essa outra realidade tem surgido e começou a se discutir a capacidade dos animais também como demandantes de seus direitos.

Para tanto, a presente pesquisa visa compreender o entendimento de como nosso ordenamento jurídico comporta a temática do direito animal, bem como quais as principais discussões que elevam o tema ao patamar atual de destaque em discussões doutrinárias e jurisprudenciais. O estudo realizado neste trabalho é de grande relevância pois a reflexão sobre os direitos dos animais não-humanos acessarem os tribunais para defesa de direitos próprios, em razão da vivência de uma era pós-humanista (MARCHESINI, 2006).

2 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO:

Ao tratarmos de animais não-humanos como seres sujeitos de direito diante do ordenamento jurídico, nos deparamos com a primeira barreira e/ou problemática: o Especismo.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

Especismo é um conceito segundo o qual é justificável dar preferência a indivíduos simplesmente com base no fato de que eles sejam membros da espécie *Homo sapiens*. O termo foi cunhado por Richard Ryder, em um panfleto sobre experimentos científicos, há cerca de 40 anos, e desde então vem sendo amplamente citado na literatura especializada (MOLENTO, p.01).

Sem levar em consideração que os seres não-humanos também são detentores de interesses, utiliza-se do especismo para arrazoar o domínio sobre aqueles que sofrem com esse favorecimento tendencioso. Segundo a Sônia Felipe, as ideologias especistas:

“têm a mesma matriz cognitiva e moral discriminadora: o desejo de ser mais do que o outro, não por mérito pessoal, por empenho e investimento na qualidade de si, mas por dote natural que não exige nenhum investimento pessoal. Ninguém faz esforço algum para nascer branco, negro, homem, mulher, feio, bonito, forte, fraco, saudável, doente, lento, veloz. Mas o violentador cobra pedágio, por sua diferença a mais, daqueles que, no seu entender, não a possuem em igualdade. Ele está aí para punir quem não nasceu do jeito devido”.

Há também outra temática do que concerne a consideração dos animais não-humanos como seres sujeitos de direito, trata-se da equivalência entre sujeito de uma vida e sujeito de direito. O civilista Rodrigo Xavier Leonardo constatou que há autores que estabelecem equivalência de significado entre os termos pessoa e capacidade, entre pessoa e sujeito de direito, ou ainda entre pessoa, capacidade e sujeito de direitos.

Na visão do civilista, não é possível afirmar a necessária semelhança conceitual entre sujeito de direito e pessoa humana. Nestes termos, os animais sendo sujeitos de uma vida, são sujeitos de direitos, sendo, inclusive protegidos pela Constituição Federal contra a crueldade. Logo, deveriam receber uma proteção efetivamente mais ampla e serem incluídos como sujeitos aos direitos à vida.

Para fundamentar a existência dos direitos dos animais o que deve ser levado em consideração não são as semelhanças e nem as diferenças entre as espécies de seres vivos, e sim as necessidades e interesses básicos dos animais. Sendo que, a melhor maneira para se alcançar a igualdade de tratamento entre todos os seres vivos é a observação desses norteadores básicos.

3. PROTEÇÃO DIANTE DOS MAUS-TRATOS E CRUELDADE AOS ANIMAIS:

Uma das grandes lutas do direito animalístico diz respeito ao combate aos maus-tratos e crueldades que os seres humanos cometem contra os animais. Como sabido, diversos e rotineiros

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

são os tipos e formas em que esses maus-tratos lamentavelmente ocorrem.

No Brasil, uma das primeiras legislações que passou a prever que nenhuma espécie de animal deveria sofrer maus tratos é o Decreto Lei nº 24.645/1934. Tal ato normativo estabeleceu que todos os animais existentes no Brasil são tutelados pelo Estado, quais são as condutas consideradas maus-tratos e que os animais são assistidos em juízo pelo Ministério Público e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.

Posterior ao Decreto Lei de 1934, surgiu a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), estabelecendo quais são as práticas consideradas maus-tratos aos animais, veja-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Com essa legislação, passou-se a punir as condutas de maus-tratos e crueldade, no entanto, entende-se que a penalização é indolente e leve ante à gravidade tanta atrocidade, conforme pensamento da Dra. Helita Barreira Custódio:

“Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra de boi, ou similares), abates, atozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio de instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis danos lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal”.

Ante a esta situação, surgiu a necessidade de buscar uma maior proteção aos animais, e também formas de garantir seus direitos de forma mais branda. Uma das formas encontradas foi a de buscar no poder judiciário a defesa dos direitos animalísticos, encontrando então espaço no ordenamento jurídico para que isso fosse feito como demanda dos próprios animais não-humanos.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

4. A CAPACIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS FIGURAREM NO POLO ATIVO DE DEMANDAS JUDICIAIS:

Nos últimos anos, uma grande discussão surgiu no cenário jurídico nacional acerca da admissibilidade de demandas judiciais em que animais figuram ativamente na relação processual na condição de sujeitos de direitos fundamentais, em decorrência do princípio do acesso à justiça e da defesa de direitos animalísticos constitucionalmente garantidos.

As normas em vigor em nosso ordenamento jurídico relativas ao trato dos animais são tímidas e com frequência descumpridas, neste contexto surgiram ativistas em prol da defesa animal. Assim, nos últimos anos o número de ativistas na causa animal cresceu exponencialmente, com isso o cenário de defesa aos animais não-humanos sofreu alterações e requestou inovações no ordenamento jurídico e na visão das pessoas sobre o assunto.

Nessa vertente, destaca-se os estudos científicos, que em 2012, por meio da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, reconheceu que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar prazer e dor, de forma física e psíquica. Há linhas doutrinárias que entendem que o critério da senciência não é suficiente para definir quem deve ou não entrar na esfera de consideração moral dos seres humanos, embora seja considerado também importante na equação da vida.

Por outro lado, há quem defenda que a comprovação da senciência não pode de maneira alguma ser ignorada. Assim, necessário adequar a realidade dos animais para com o *princípio da igual consideração de interesses*, defendido pelo professor Peter Singer, desde 1975, no qual delimitou-se pela inexistência de justificativa moral para considerar que a dor sentida por um animal seja menos importante que a mesma intensidade de dor sentida por um humano (SINGER, 1975).

Nessa linha, no âmbito internacional, a capacidade de ser parte dos animais foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais ao proclamar que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei” da mesma forma que os direitos dos humanos (ANIMAL EQUALITY, 2018).

Por sua vez, no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 confere aos animais o status de sujeitos de direitos ao garantir a proteção constitucional à vida digna livre de crueldade, conforme delimitado no art. 225, § 1º, inciso VII. Desse modo, o

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

constituente realizou uma distinção efetiva dos animais em relação aos objetos, reconhecendo-lhes como seres sencientes e não mais como coisas inanimadas, outorgando-lhes direitos constitucionais promulgados, como o efetivo direito de acesso à justiça.

Assim, tem-se que desde 1988, as Cortes brasileiras foram reiteradamente acionadas para se manifestarem acerca da regra constitucional de proibição da crueldade animal, tendo inúmeras vezes rechaçado leis estaduais que buscavam burlar o texto constitucional de garantia da dignidade animal.

O principal exemplo dessa realidade, é representado pelo Supremo Tribunal Federal, que no ano de 2016, reconheceu a dignidade animal ao proibir práticas intrinsecamente cruéis, ainda que mascaradas pelo manto da tradição e da manifestação cultural. Trata-se do efetivo reconhecimento da dignidade animal, oriunda da regra constitucional, ocorrido durante o julgamento da ADIN 4983 (proibição da vaquejada), nos seguintes termos:

“A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, **em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.**” (destaca-se).

Outrossim, verifica-se que a interpretação constitucional ao consagrar a dignidade aos animais, afastou o reconhecimento destes como mera coisas ou bens, eis que esses são dotados de dignidade própria, pois enquadram-se como sujeitos de direitos fundamentais. Nesse sentido, importante ressaltar o pensamento do Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento da ADIN 4983 (proibição da vaquejada), vejamos:

“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e **a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente.** Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes.”

Assim, sendo os animais sujeitos de direitos, não é possível sonegar-lhes a sua capacidade de ser parte, pois ao se analisar a capacidade judiciária, esta não pode estar atrelada ao conceito de pessoa, nem à capacidade processual (capacidade para estar em juízo).

Afinal, como aponta Didier, “*A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma*

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

situação jurídica processual etc.". Ressaltando-se a diferença entre personalidade jurídica (outorgada pelo poder legislativo, como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações) e personalidade judiciária (capacidade de ser parte em decorrência do princípio do acesso à justiça - quem tem direitos tem o direito de ir a juízo).

5. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE E CAPACIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS:

A garantia e proteção dos direitos dos animais, protegidos por legislações constitucionais e infraconstitucionais não se mostram eficientes para a pacificação do tema da presença de um animal no polo ativo de uma demanda processual, resultando em muita controvérsia tanto no Poder Judiciário como na sociedade brasileira. Isso porque, o sistema jurídico do Código Civil pátrio ainda enquadra os animais na condição de “*coisas móveis semoventes*” (art. 82 CC), desprovidos de direito individual e tendo garantias de direitos somente quando tutelados por terceiros.

Assim, os debates acerca da admissibilidade processual dos animais em juízo superam a mera situação de tratá-los como coisas ou não, sendo uma das principais controvérsias em relação à capacidade dos animais figurarem como sujeitos ativos de demandas judiciais. Importante ressaltar, que nenhuma legislação específica precisa reconhecer expressamente a capacidade de ser parte, pois todo sujeito de direitos deve ter acesso à justiça, podendo defender seus direitos perante a jurisdição.

Nesse sentido, tem-se que recentemente passou a tramitar no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná uma demanda judicial que ganhou destaque no cenário jurídico paranaense. Trata-se de uma ação cujo autor é um animal não-humano, o cão Jack. Nos autos de reparação de dano com pedido de tutela provisória, o animal da raça American Pitbull Terrier alega ter sido vítima de elevados maus-tratos por parte de seu antigo tutor. O cão foi resgatado por uma Organização Não Governamental (ONG), que é litisconsorte de Jack no polo ativo da demanda judicial. A ação põe em questão a necessidade de animais não-humanos, como Jack, acessarem a justiça e terem capacidade de ser parte (personalidade judiciária) reconhecida, uma vez que são as vítimas diretas dos maus-tratos.

Apesar deste caso ter gerado interesse e até surpresa em alguns, não é a primeira situação jurídica em que animais não-humanos figuram no polo ativo de demandas no Judiciário. O

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

reconhecimento dos animais como sujeitos de direito advém da Constituição Federal brasileira, que passou a considerar os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, dotados de valor intrínseco, como fins em si mesmos, ou seja, passou a reconhecer, implicitamente, a dignidade animal (SILVA, 2014, p. 100-103; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 90-114; MAROTTA, 2019, p. 105-116).

Ainda no âmbito jurídico, verifica-se que o tema de garantia de direitos animalista é tratado no art. 32 da Lei 9.605/1998, que tipifica os crimes praticados contra a dignidade animal. E também no disposto no Decreto nº 24.645/1934, ainda em vigor, que reconhece os primórdios de uma capacidade dos animais serem partes em processos judiciais, indicando terceiros que podem suprir a representação processual nas demandas judiciais.

No âmbito latino-americano, alguns tribunais já se posicionaram progressivamente, reconhecendo não apenas que os animais são dotados da capacidade processual para defender direitos próprios nos tribunais.

No judiciário brasileiro encontramos diversos provimentos judiciais que garantiram a dignidade animal, reconhecendo-lhes a condição de sujeitos de direitos fundamentais e garantindo-lhes a capacidade de ser parte, efetivando o imperativo constitucional inscrito no art. 5º, XXXV da Constituição, que assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário.

Tratando-se do acesso de animais à Justiça, tem-se que o caso "Suíça" foi o primeiro precedente em que um animal foi reconhecido como sujeito de direito dotado da capacidade processual de ser parte. Em 19 de setembro de 2005, um grupo formado por membros do Ministério Público, sociedades protetoras, professores e estudantes de direito, impetraram um Habeas Corpus, no Estado da Bahia, em favor da chimpanzé-fêmea de nome "Suíça", que vivia em uma jaula do Zoológico Público daquela cidade.

Esse *leading case* criou, sob o fundamento de que o Direito não pode ser estático, a ideia de que a lei e a interpretação judicial devem evoluir de acordo com os novos valores sociais. Esta decisão representa o primeiro precedente judicial do mundo moderno onde um Animal não-humano figurou em uma relação jurídica processual (direito de ação) equiparado ao humano, na condição de autor e titular de um direito material (o direito de liberdade corporal). A decisão inaugurou uma tendência que paulatinamente se constrói na jurisprudência.

Na mesma linha, em decisão liminar, datada de 12 de junho de 2010, na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público da Bahia e associações, em face do Circo Portugal, que se

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

utilizava da apresentação de animais em seus espetáculos, a juíza da Comarca de Salvador reconheceu os animais como sujeitos de direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, nos seguintes termos:

“A CF e o código Civil apresentam duas versões jurídicas sobre os animais, não nos restando dúvidas de que o Estatuto Maior veio por elevar os animais à condição de sujeitos de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica. Por força do dispositivo constitucional, independente de qualquer outra norma os animais são sujeitos de direitos e como tal prevalece como princípio magno o repúdio a qualquer ato que macule ou manche a dignidade de vida destes, por isso qualquer ofensa deve ser banida e a crueldade repelida.” Destacou-se.

Outro caso emblemático, diz respeito ao Habeas Corpus deferido em 03 de novembro de 2016, impetrado pelo Dr. Pablo Buonpadre, presidente da sociedade protetora de animais A.F.A.D.A, em favor da paciente chimpanzé Cecília, que vivia em situação de indignidade no zoológico da cidade de Mendonza, na Argentina. Naquela decisão, a magistrada pontuou sobre o status de sujeitos de direito que deve ser reconhecido aos animais:

“Los grandes simios son sujetos de derechos y son titulares de aquellos que son inherentes a la calidad de ser sintiente. Esta afirmación pareciera estar en contraposición con el derecho positivo vigente. Pero solo es una apariencia que se exterioriza en algunos sectores doctrinarios que no advierten la clara incoherencia de nuestro ordenamiento jurídico que por un lado sostiene que los animales son cosas para luego protegerlos contra el maltrato animal, legislando para ello incluso en el campo penal. Legislar sobre el maltrato animal implica la fuerte presunción de que los animales ‘sienten’ ese maltrato y de que ese sufrimiento debe ser evitado, y en caso de producido debe ser castigado por la ley penal.

[...] Cabe señalar que en el delito de maltrato animal regulado por la Ley nro. 14.346 el bien jurídico protegido es el derecho del animal a no ser objeto de la crueldad humana. La interpretación del fin perseguido por el legislador implica que el animal no es una cosa, no es un semoviente sino un ser vivo sintiente. La conclusión entonces, no es otra que los animales son sujetos de derecho, que poseen derechos fundamentales que no deben ser vulnerados, por cuanto detentan habilidades metacognitivas y emociones señaladas en los párrafos que anteceden.”

De mesmo modo, na Ação Civil Pública proposta pelo Fórum Nacional de Defesa Animal em face da União, com o objetivo de vetar o transporte de animais vivos, por meio de navios, em todos os portos brasileiros, em razão das violações à dignidade dos animais, tem-se que o juiz federal Djalma Moreira Gomes, da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (ACP, 2018), ao conceder o pedido liminar asseverou:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

“A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito. [...] Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que o animal é sujeito de direito, sendo sua proteção um DEVER JURÍDICO e não apenas um preceito de ordem ética”. Destacou-se.

Na mesma linha, no ano de 2016, o juiz de direito Fernando Henrique Pinto, da 2ª vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, concedeu liminar para regulamentar a guarda alternada de um cachorro entre seus donos. Naquela decisão, o magistrado reconheceu os animais como **sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares**. Neste sentido, manifestou-se o magistrado:

“Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a ‘partilha’ de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera ‘coisa’. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à ‘posse’ ou ‘tutela’ de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz.”

Ainda, recentemente um grupo de 24 gatos acionaram, em nome próprio, assistidos por sua guardiã, uma empresa responsável por maus-tratos e negligência. A presente ação tramita na Comarca de Salvador/BA, sendo que cada um dos gatos requer uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e a condenação das duas empresas para que arquem com os custos de sobrevivência dos animais.

De acordo com os autores da ação, a possibilidade de os felinos constarem como autores na ação e de serem representados por uma guardiã estaria no artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934, revogado em 1991, mas com sua vigência reconhecida pela 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2009. Reza o dispositivo:

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Da análise, verifica-se que ao reconhecer a dignidade animal, o Poder Judiciário passa a ter a necessidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, não sendo possível negar-lhes a capacidade de ser parte, a menos que se ignore o imperativo constitucional inscrito no art. 5º, XXXV da Constituição, que assegura a todos o acesso à justiça.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

6. OS AVANÇOS EM RELAÇÃO À CAPACIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS SEREM PARTES EM PROCESSOS JUDICIAIS A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 145/2021:

Em 03/02/2021 foi protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 145/2021, de autoria do deputado federal Eduardo Costa (PTB/PA), disciplinando que "*a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo*", representando um relevante avanço para a garantia de acesso ao judiciário pelos animais não-humanos.

Trata-se de um Projeto de Lei redigido sob a supervisão do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR), vinculado ao Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito e ao Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de pós-graduação em Direito da UFPR, contando com a participação de estudiosos em destaque nas áreas do Direito Ambiental e do Direito Animal.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 1º, *caput*, do projeto, que delimita seu objetivo principal: "*os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos*". A redação deste artigo trata da tutela jurisdicional dos animais, como medida de proteção das garantias inerentes de seus direitos perante a jurisdição. Outrossim, importante destacar a transcrição da justificativa desse Projeto de Lei para a efetivação de direitos animalístico constitucionalmente garantidos:

"Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas. Com a aprovação deste projeto de lei, o Congresso Nacional pacificará essas questões processuais, possibilitando uma ampliação significativa da tutela jurisdicional dos animais, o que refletirá na proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental de todos, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal". Destacou-se.

Após o protocolo e recebimento do projeto de Lei pela Câmara dos Deputados, este encontra-se sob a análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que uma eventual aprovação desta legislação

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

representará um efetivo avanço para a tutela jurisdicional dos animais, refletindo diretamente na garantia de acesso ao judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Resta claro os desafios atribuídos a toda a coletividade e ao poder público no que se refere à implementação dos mecanismos de proteção dos direitos animais, pois o tema tem ganhado destaque no Brasil e também na comunidade internacional. Com isso, verifica-se o avanço nos estudos acerca da temática, tendo em vista as discussões e progressos obtidos recentemente.

Como dito, longe de exaurir o tema, o presente trabalho buscou analisar todos os ramos no qual a temática está inserida. Verificou-se portanto, que ainda há muito trabalho pela frente para que a garantia de proteção aos animais não-humanos chegue perto de ser digna. O modelo ideal de proteção aos animais ainda está longe de ser atingido, mas é possível que o Brasil observe as boas práticas que vêm sendo realizadas pelo mundo.

Por sorte, como visto no Brasil tem surgido cada vez mais casos em que os animais não-humanos demandam em juízo figurando no polo ativo, tais inovações não existem senão ao lado de muita divergência entre os doutrinadores e juristas. Porém, são essas divergências que prometem serem a semente para que cada vez mais se desenvolva uma maior proteção da tutela dos direitos animais em âmbito nacional, ainda mais com uma legislação infraconstitucional tímida.

Embora existam inúmeros avanços ocorridos ao longo do tempo para a concretização dos direitos dos animais não-humanos, as leis atuais ainda não têm sido insuficientes para a proteção dos animais e punição devida dos infratores. Cabendo ao judiciário reconhecer, proteger e garantir os direitos e garantias inerentes aos animais, que possuem o direito de ingressar com demandas no Poder Judiciário em decorrência do princípio do acesso à justiça e da defesa de direitos animalístico constitucionalmente garantidos.

Diante do exposto, o presente trabalho objetivou demonstrar que os animais são seres sencientes, detentores de dignidade própria, devidamente reconhecidos pela Constituição Federal e pela Suprema Corte brasileira. Outrossim, necessitam da proteção no cenário jurídico nacional, garantido-se o reconhecimento dessa dignidade por meio da admissibilidade de demandas judiciais em que animais figuram ativamente na relação processual na condição de sujeitos de direitos fundamentais, em decorrência do princípio do acesso à justiça e da defesa de direitos

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

animalísticos constitucionalmente garantidos.

Assim, o próximo passo a ser dado na presente temática diz respeito ao aumento da comunicação e conscientização acerca do tema, abrindo as portas para que cada vez mais pessoas conheçam a temática e defendam a causa animal. Ainda, será necessário que o legislador brasileiro esteja disposto a rever normas e regras sobre a temática, reconhecendo que há muito espaço para evolução neste âmbito processual.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACP, Salvador, Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, julgado em 12/06/2010, in: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014.

ACP 5000325-94.2017.4.03.6135, Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, julgado em 02/02/2018.

ANIMAL EQUALITY, **Direitos dos animais: quais são e por que eles precisam ser defendidos**. Publicado em 10 de dezembro de 2018, por Renata Schaitza. Disponível em: <animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos/>. Acesso em: 20/04/2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032>>. Acesso em: 04/04/2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, ano 1, v. 1, n. 02.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras**

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 145/2021.** Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARDOSO, Edna. *A Tutela Jurídica dos Animais.* Belo Horizonte: Minas Gerais, 2018.

CAZARIN, Karen Cristine Ceroni, CORRÊA, Cristiana Leslie e ZAMBRONE, Flávio Ailton Duque. Redução, refinamento e substituição de uso de animais em estudos toxicológicos. **Revista Brasileira de Ciências Farmacêuticas**, v. 40, n. 3.

CRUZ, Edmundo. Suíça Habeas Corpus. Tradução: Carlos de Paula. **Animal Legal & Historical Center.** Michigan State University. Disponível em: https://www.animallaw.info/case/suica_habeas_corpus. Acesso em: 14/02/2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 20. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

FELIPE, Sônia. Somatofobia: violência contra animais humanos e não-humanos; as vozes dissidentes na ética antiga (parte i). **Sentiens Defesa Animal – Pensata Animal.** Disponível em: http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_soniafelipe_0014.html. Acesso em: 02/04/2021.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: EHRHARDT JR, Marcos; DIDIER JR., Fredie. **Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Vívian Pereira. **Crimes de Maus-Tratos a Animais.** Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MAURICIO, Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la Chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1420/showToc>. Acesso

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

em: 27/03/2021.

MARCHESINI, Roberto. O pós-humanismo como ato de amor e hospitalidade. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos (on-line)**, São Leopoldo, ed. 200, 16 out. 2006. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao200.pdf>. Acesso em: 22/04/2021.

MENDOZA - ARG. HC Cecília, Juíza Amália Yornet, julgado em 01/11/2016. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 175-211, set./dez. 2016.

PIERANGELI, José Henrique. Parecer em direito penal ambiental. **Justitia**, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v. 60, n. 181-184, p. 38-59, jan/dez. 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense; Brasília: INL, 1973. tomo I.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Trad.: Regina Rheda. Ver. Téc.: Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RUIZ, Andre Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. 1. Direito - Enciclopédia. I. Campilongo, Celso Fernandes. II. Gonzaga, Alvaro. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/principio-do-acesso-justica_5b1e9299e82b2.pdf. Acesso em: 20/04/2021.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4. 2008: Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 05/04/2021.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese de doutoramento submetida à banca na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015**. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&disposition=inline>>. Acesso em: 20/04/2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2010 (título original: *Animal Liberation*, 1975).

STF, **ADI 1856**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220- PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413).

STF, Pleno, **ADI 4983/CE**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/4/2017.

STF, **RE 153531**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

WISE, Steven. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os writs do Habeas Corpus e do De Homina Replegiando. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11741/8392>. Acesso em: 14/04/2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 142-158, jul.-dec., 2021.